



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001799/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.100 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente DOMINGAS DA SILVA PAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 103. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Considerando que o valor exonerado pela decisão de primeira instância foi interior ao atual limite de R\$ 2.500.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, não há que se falar em conhecimento do recurso de ofício.

CORREÇÃO DA INFRAÇÃO PELA CONTRIBUINTE. ART. 291, I, DO DECRETO Nº 3.048/99. INTEMPESTIVIDADE.

O dispositivo em epígrafe determina que a correção da falta por parte da contribuinte deve se dar antes do prazo final para a apresentação da impugnação administrativa, e não até o prazo final para a apresentação do recurso voluntário.

APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 284, I, DO DECRETO Nº 3.048/99. NÚMERO DE SEGURADOS.

Deve ser considerado o número total de segurados, e não somente aqueles para os quais não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA. ART. 291, § 1º.

A relevação das multas se o infrator corrigir as faltas, for primário e não houver circunstância agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalrio Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 531-538) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Cabe o pedido de revisão do auto de infração com a finalidade de autuação da multa. Isso porque não há nos autos comprovação da data de notificação da contribuinte quanto a decisão recorrida e, por isso, não se verifica a fluência do prazo de impugnação - permitindo a aplicação do art. 291 do Decreto nº 3.048/99, ante as novas correções nas GFIP realizadas pela recorrente;
- b) A fiscalização incorreu em erro no cálculo da multa posterior à correção parcial da falta no que tange ao limite da multa em função do número de segurados, em desrespeito ao art. 284, I, do Regulamento da Previdência Social. A fiscalização utilizou para todas as competências o limite de dez vezes o valor mínimo, quando deveria ser de:
 - i. Duas vezes o valor mínimo nas competências de 01 a 05/2005. Houve uma cobrança a maior de R\$ 915,49.
 - ii. Uma vez o valor mínimo nas competências de 06 a 11/2005. Houve uma cobrança a maior de R\$ 3.225,47.
 - iii. Metade do valor mínimo, na competência de 12/2005. Houve uma cobrança a maior de R\$ 2.215,29.
- c) A vedação à relevação da multa pressupõe que o infrator cometera infração anterior seguida de relevação, o que caracterizaria a reincidência. Não foi isso que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que a infração anterior da contribuinte foi objeto de parcelamento conforme a própria decisão recorrida, ou seja, não foi agraciada pela relevação da multa naquela oportunidade. Como não obteve o benefício anteriormente, mesmo tendo esse direito, entende a contribuinte que cabe a relevação da multa no caso em tela.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 538.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 539); ii) Protocolo de envio de arquivos e relativos às GFIP e GPS mencionadas pela recorrente (fls. 540-941).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 35.940.691-2 (fls. 2-36) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória (art. 32, IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91), em face de Domingas da Silva Paz (CEI nº 41.450.05041/05), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2005 a 12/2005. A autuação alcançou o montante de R\$ 122.070,35 (cento e vinte e dois mil e setenta reais e trinta e cinco centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 17/08/2006 (fl. 40).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal da Infração (fl. 3):

Em Auditoria fiscal realizada no Município de Riacho dos Machados - Prefeitura Municipal, CNPJ. 16.925.208/0001-51, observou-se que a Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) referentes as competências 01/2005 a 02/2006 foram apresentadas com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Foram omitidos nas GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - pagamentos realizados a segurados empregado (inclusive os médicos, dentistas, enfermeiros, Prefeito, Vice Prefeito, etc e segurados contribuinte individual (Autônomos - categoria 13, Transportador Rodoviário autônomo - categoria 15 e Membros do Conselho Tutelar - categoria 13), pelos serviços prestados a Prefeitura Municipal.

Após análise da Legislação Municipal, em especial, a Lei Orgânica do Município e a Lei 348/2005, art. 24, concluímos que o ocupante do cargo de Prefeito Municipal é quem tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

Considerado dirigente, de acordo com o Artigo 283, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, é responsável pessoal pela multa aplicada, em conformidade com o disposto no Artigo 289 do regulamento mencionado. A relação de Segurados, Empregado e Contribuinte Individual, não declarados em GFIP, discriminados por competência, nome e remuneração segue anexa ao presente relatório.

A infratora foi autuada em 10/08/2001, por deixar de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, no período de 01/99 a 12/00, segurados contratados e contribuinte individual, em 22/03/2002 entrou com recurso que transitou em julgado em 20/11/2002.

Considerando o exposto concluímos que a infratora é reincidente, uma vez que praticou nova infração a dispositivo da legislação dentro de cinco anos da data em que passou em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

Ressaltamos que a multa será atenuada, ainda que não contestada a infração, se a falta tiver sido totalmente corrigida até decisão da autoridade julgadora competente. Para efetuar a correção da falta a infratora deverá preparar e entregar, via conectividade social, GFIP retificadora, para todas as competências envolvidas, conforme orientações do Manual da GFIP/SEFIP, especialmente o subitem 10.2.2 - GFIP/SEFIP retificadora do capítulo IV e o capítulo V.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Relatório fiscal da multa aplicada (fl. 4); ii) Anexo AI - 68.xls (fls. 5-26); e iii) Mandado de procedimento fiscal e demais intimações (fl. 31-36).

O contribuinte apresentou impugnação em 28/08/2006 (fls. 39 e 40), pela qual requereu a atenuação ou relevação da multa, tendo em vista que cumpriu parcialmente as obrigações acessórias. Requereu, ainda, prazo de 30 dias para a apresentação documentação complementar.

Conforme despacho de fl. 41, foram apresentados os seguintes documentos: i) Guias da Previdência Social - GPS (fls. 42-71); e ii) Protocolo de envio de arquivos e relativos às GFIP mencionadas nos autos e na impugnação (fls. 72-512).

Com isso, foi determinada diligência interna para a análise da documentação apresentada pela contribuinte (fl. 523). Considerando a correção parcial da falta, o valor da multa foi retificado para R\$ 78.807,07 (fl. 514-521).

A Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares, por meio Decisão-notificação nº 11.424.4/503/2006, de 14 de dezembro de 2006 (fls. 523-526), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal com atenuação, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CORREÇÃO DA FALTA. ATENUAÇÃO

1)Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao disposto no artigo 32, IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

2)A correção da falta até a decisão da autoridade julgadora é circunstância atenuante da penalidade, reduzindo em cinquenta por cento do seu valor - Artigos 291, caput, e 292, inciso V, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo DEC. 3.048/99.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM ATENUAÇÃO.

O mesmo órgão julgador recorreu de ofício.

Sobreveio despacho de fl. 943, indicando que o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente, seguido pelo despacho de fl. 945, que encaminhou os autos ao auditor para análise quanto à relevação da multa.

Por sua vez, o despacho de fl. 946 informa que:

Em resposta à solicitação de diligência às fls. 942, vimos por meio deste informar que se entende que está prejudicada a análise quanto à possível correção da falta motivadora do Auto de Infração. O contribuinte apresentou os documentos anexados às fls. 539/938 em 12/04/07, ou seja, após a homologação da DN - Decisão de Notificação, que se deu 23/01/2007, consoante fls. 526 dos autos. O Artigo 291, § 1º, do Decreto 3.048/99 - vigente à época da decisão - dispunha:

“Art. 291 - Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante”.

Da inteligência dos dispositivos normativos, depreende-se que a decisão referida é a de primeira instância administrativa, bem como a expressão contestação mencionada na norma redação do artigo 291, com alteração feita pelo Decreto 6.032/07, diz respeito à impugnação dirigida à primeira instância julgadora. Observa-se, inclusive, que o § 3º do mencionado artigo determina que da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. O Art. 366 do mencionado Decreto, que regulamento o custeio da Previdência Social, por sua vez dispõe que o presidente de turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal recorrerá de ofício sempre que a decisão, dentre outras, declara indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização. Não há qualquer menção a recurso de ofício de decisão do conselho, a qual seria cabível para apreciar e julgar sobre as correções feitas após a decisão da primeira instância administrativa.

Por todo exposto, encaminha-se o processo acima identificado à SARAC - EAC/2 para o que couber.

Posteriormente, a Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio da Resolução nº 2301-000.850, de 03 de junho de 2020, determinou a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

Do exposto, manifesto-me pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos a comprovação da intimação do sujeito passivo acerca da decisão recorrida (cópia do AR, cópia de eventual edital, etc).

O Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, com abertura do prazo de 30 dias para se manifestar.

Do exposto, voto pela conversão do julgamento e diligência, na forma do breve relatório.

Com isso, foram juntados ao processo a captura de tela SICOB de fl. 951 e a informação fiscal de fls. 952 e 953, que menciona:

1 - Trata-se o presente do auto de infração de obrigação acessória de nº 35.940.691-2 (multa CFL 68), lavrado em 03/08/2006.

2 – O processo retornou do CARF, para cumprimento da Diligência Fiscal de fls. 948/949, onde se requer seja comprovada a ciência da intimação do Sujeito Passivo, acerca da decisão recorrida.

3 - Compulsando os autos, verifica-se que:

a) O documento enviado para a realização da ciência referida, foi o ofício nº 82/2007 (fl. 95), onde consta a Decisão Notificação (DN) nº 11.424.4/0503/2006 e a de nº 11.424.4/0505/2006, esta última relativa ao AI 35.940.694-7, lavrado na mesma ação fiscal:

[...]

b) Não consta no processo o AR- Aviso de Recebimento relativo ao ofício acima.

c) – Não localizado no sistema comprot número de processo relativo ao AI 35.940.694-7 onde poderia ser localizado tal AR. Este débito foi baixado por acórdão em 02/06/2009.

[...]

4 – Diante do exposto, encaminha-se à DRF/MCR/MG para que, em cumprimento à diligência determinada pelo CARF, se verifique a existência do Aviso de Recebimento

da Decisão de 1ª instância, no processo relativo ao auto de infração nº 35.940.694-7, cuja ciência se deu conjuntamente com a Decisão exarada no presente processo.

A Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, por sua vez, emitiu o Despacho de fl. 954, afirmando que:

1 - Trata-se o presente do auto de infração de obrigação acessória de nº 35.940.691-2 (multa CFL 68), lavrado em 03/08/2006.

2 - Conforme despacho fls 952 a 953, o CARF determina diligência com o objetivo de comprovação da ciência do contribuinte em relação à Decisão Notificação (DN) nº 11.424.4/0505/2006.

3 - O processo referente ao AI nº 35.940.691-2, obrigação acessória, não foi localizado na DRF/MCR, motivo pelo qual não é possível comprovar a ciência do Contribuinte via Aviso de Recebimento - AR.

4 - Considerando as alterações implementadas nas Delegacias da RFB, com a instituições das Equipes Especializadas.

5 - Considerando que a DRF/MCR não dispõe de servidores para as providências necessárias à identificação do contribuinte e consequentemente abertura de prazos regulamentares.

Retornamos o processo para que a DEVAT06/ECOA adote as medidas necessárias para cumprimento da diligência determinada ou movimente o processo para Equipe competente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalrio Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

Tendo em vista os fatos relatados, tem-se que ainda não se deu a devida comprovação da data de notificação em relação à Decisão-notificação recorrida. Pelo despacho de fls. 952 e 953, relata a autoridade fiscal que o Aviso de Recebimento que poderia comprovar a referida notificação **poderia estar anexado ao processo referente ao AI nº 35.940.694-7**, pois ambas as intimações teriam se dado no mesmo ato, e, por essa razão, remeteu os autos à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - a qual poderia diligenciar no sentido de **encontrar o AR no referido processo**.

Ocorre que a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, segundo despacho de fl. 954, buscou encontrar esse documento, sem sucesso.

Sendo assim, tenho por tempestiva a apresentação do recurso voluntário.

No que tange ao recurso de ofício, cumpre observar o que prescreve a Súmula CARF nº 103: “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada*”

vigente na data de sua apreciação em segunda instância". Atualmente, o valor em questão é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Considerando que o valor exonerado pela decisão de primeira instância foi inferior a tal limite, deixo de conhecer do recurso de ofício.

Mérito

1. Da correção da infração por parte da recorrente

Alega a recorrente que houve correção da infração dentro do prazo estipulado pelo art. 291 do Decreto nº 3.048/99 e, dessa forma, caberia nova atenuação da multa aplicada no caso concreto. O dispositivo em questão prescreve o seguinte:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

Ocorre que, em que pese a dúvida com relação à data exata da intimação da recorrente sobre a decisão que julgou a sua impugnação administrativa, não assiste razão aos seus argumentos. Isso porque o prazo ao qual se refere o art. 291 não diz respeito à totalidade das possibilidades de questionamento administrativo do crédito tributário, mas sim tão somente do prazo para a apresentação da impugnação administrativa - o qual, evidentemente, já se encerrou no caso em tela.

Dessa forma, afasto o referido argumento.

2. Da aplicação da multa

Entende a contribuinte que houve equívoco por parte do órgão julgador *a quo*, tendo em vista que para fins de cálculo da multa a ser aplicada deveria ter sido utilizado o número de segurados para os quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias em cada competência, quando a decisão recorrida utilizou a quantidade total de segurados em cada período.

Primeiramente, cabe lembrar que já foi revogada a Súmula CARF nº 119, que indicava a necessidade de se observar a retroatividade benéfica aos casos semelhantes ao presente após a edição da MP nº 449 e a Lei que a sucedeu. Assim, a multa deve ser calculada a partir da legislação vigente à época dos fatos.

Isso posto, veja-se o que dispõe o art. 284, *caput* e I, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de

Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

[Planilha referente à gradação das multas]

Note-se que a parte final do inciso I acima transcrito menciona que a gradação das multas será calculada “independentemente do recolhimento de contribuição”. Não há qualquer indicativo de que o cálculo deverá ser realizado considerando apenas o número de segurados para os quais não houve recolhimento de contribuições, como postula a recorrente.

Nesses termos, entendo correto o posicionamento da decisão recorrida, o qual utilizou o número total de segurados, e afasto os argumentos da recorrente.

3. Da relevação da multa

Entende a recorrente que possui direito à relevação da multa. Isso porque o termo “primário”, constante do §1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99 significaria que, para ter direito ao benefício, a contribuinte não poderia ter incorrido em infração anterior e ter em razão desta já ter sido agraciada com a relevação.

Ocorre entretanto que, para a descaracterização da recorrente como primária, bastará que tenha incorrido em infração anterior. Esse fato foi reconhecido pela decisão recorrida e admitido pela recorrente, na medida em que afirmou ter sido alvo do Auto de Infração nº 35.260.270-8, o qual transitou em julgado em 11/2002 e, posteriormente, foi objeto de parcelamento.

Sendo assim, novamente, afasto os argumentos apresentados pela recorrente.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalrio Timm do Valle